



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.644, DE 2013 (Do Sr. Diego Andrade)

Institui a prevenção da DENGUE junto aos beneficiários do Bolsa Família.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE(A) O(A) PL-4996/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELO MESMO RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4996/23

(*) Atualizado em 27/10/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

Projeto de Lei nº de 2013.

(Dep. Diego Andrade)

Institui a prevenção da DENGUE junto aos beneficiários do Bolsa Família.

Art. 1º – O Inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea c):

- ‘Art. 2º -.....
- I -.....
- II -.....
- III -
- IV -
- a).
- b).

c) – Será excluído do cadastro do Bolsa Família, aqueles beneficiários que não fizerem a prevenção da DENGUE em suas residências, sendo que na primeira visita dos agentes de saúde, encontrando irregularidades, deverá notificar o morador beneficiário, caso após 30 dias seja mantida a irregularidade o município poderá excluir o beneficiário do programa, salvo nos casos de invalidez por parte do beneficiário. Só poderá retornar ao programa após sanar as irregularidades.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de dengue no mundo pode ser ao menos três vezes maior do que a estimativa atual da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo um novo estudo, a doença atinge aproximadamente 390 milhões de pessoas por ano, sendo que mais de 90 milhões desses casos são graves e o restante, leve ou assintomático.

A OMS estima que de 50 a 100 milhões de pessoas sejam infectadas pela dengue todos os anos no mundo. Em um relatório divulgado em janeiro deste ano, o órgão classificou a condição como a doença tropical que se espalha mais rapidamente no mundo hoje, com potencial para se tornar uma epidemia mundial. De acordo com esse documento, a incidência de dengue aumentou 30 vezes nas últimas cinco décadas e, atualmente, a doença está presente em mais de 125 países.

O Brasil, no início de 2013 registrou praticamente três vezes mais casos de dengue em relação ao mesmo período de 2012. Enquanto de 1º de janeiro a 16 de fevereiro do ano passado foram 70.489 notificações, em 2013, o número subiu para 204.650, segundo dados do ministério da Saúde.

A Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais divulgou um balanço com os números da dengue no estado em 2013. O levantamento aponta 64.238 casos confirmados da doença, desses, 41 são hemorrágicos e 94 por complicações. Segundo a Secretaria Estadual de Saúde, 48 pessoas morreram nos quatro primeiros meses do ano.

As notificações de dengue já chegam a 235.563. Este número engloba os casos confirmados, os descartados e os que ainda estão sob investigação. Os números de casos confirmados e mortes por causa da dengue no estado em 2013, já são maiores do que os registrados em 2008, 2009, 2011 e 2012.

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença. Para isso, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.

O Programa Bolsa Família atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional de acordo com o perfil e tipos de benefícios.

Até o final de 2011, os estados com mais atendimentos de famílias eram Bahia (1,75 milhão), São Paulo (1,21 milhão), Minas Gerais (1,16 milhão), Pernambuco (1,12 milhão) e Ceará (1,08 milhão), por esses expostos, os beneficiários do Bolsa Família ficarão obrigados a contribuir na prevenção da dengue e na conservação e cuidados com as suas residências.

O importante é que além de seus direitos, o beneficiário cumpra seus deveres.

Por essa, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Brasília- DF, 23 de maio de 2013.

DIEGO ANDRADE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDO LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de](#)

10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de condições higiênicas residenciais como critério para o recebimento do benefício do programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5644/2013. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 16/10/2023 15:42:47.983 - MESA

PL n.4996/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de condições higiênicas residenciais como critério para o recebimento do benefício do programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como critério para recebimento e manutenção do benefício do programa Bolsa Família a obrigação de manter o ambiente residencial livre de focos de dengue.

Art. 2º Para comprovar o cumprimento do estabelecido no Art. 1º, os beneficiários do programa Bolsa Família deverão:

I - Permitir, quando solicitado, a vistoria de agentes de saúde ou da vigilância sanitária no ambiente residencial.

II - Tomar as medidas cabíveis, orientadas por órgãos de saúde, para eliminação de possíveis focos de dengue.

Art. 3º A verificação das condições higiênicas residenciais será realizada mediante:

I - Denúncia por terceiros;

II - Inspeção aleatória da vigilância sanitária ou agentes de endemias.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei acarretará:

I - Advertência e orientação para a correção das inadequações;

II - Suspensão temporária do benefício após a segunda advertência não atendida;

III - Cancelamento do benefício após a terceira advertência não atendida.



* C D 2 3 0 1 8 3 0 6 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 16/10/2023 15:42:47.983 - MESA

PL n.4996/2023

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir, entre os critérios para a obtenção e manutenção do benefício do programa Bolsa Família, a obrigação de manter o ambiente residencial livre de focos de dengue. Tal medida visa atacar um problema de saúde pública que afeta milhões de brasileiros todos os anos, em especial nas áreas mais carentes do país.

O combate à dengue é uma questão de extrema relevância, que demanda a atenção e a colaboração de todos os segmentos da sociedade. Segundo dados do Ministério da Saúde, os casos de dengue têm aumentado significativamente nos últimos anos, gerando custos elevados para o sistema de saúde, além de graves riscos à população.

Nesse contexto, o programa Bolsa Família, que já possui como um de seus pilares a condicionalidade de manter em dia o calendário de vacinação e o acompanhamento médico de crianças e gestantes, pode também ser um instrumento eficaz no combate à dengue. Ao incluir entre suas condicionalidades a obrigatoriedade de manter o ambiente residencial livre de focos de dengue, estaremos não apenas combatendo uma grave doença, mas também educando e conscientizando uma parcela significativa da população sobre a importância da higiene e do cuidado com o ambiente em que vivem.

O projeto prevê que a verificação das condições higiênicas seja feita por agentes de saúde ou da vigilância sanitária, tanto por denúncia quanto por inspeção aleatória, minimizando assim a possibilidade de fraudes ou descumprimento da norma.

Sendo assim, a aprovação deste projeto representa um avanço na luta contra a dengue e no incentivo à educação sanitária da população, em especial daquela mais vulnerável. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini



* C D 2 3 0 1 8 3 0 6 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

PL - MT

Apresentação: 16/10/2023 15:42:47.983 - MESA

PL n.4996/2023



* C D 2 2 3 0 1 8 3 0 6 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230183062100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini

FIM DO DOCUMENTO